



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902739/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.757 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 554/589, oportunizando a contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 36799.62592.180510.1.7.02-1105, de e-fls. 324/344, para fins de compensação dos débitos nas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2008, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 04 e 345, da DRF em Belo Horizonte/MG, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/03, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ 07 no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 107-005.247, de 28 de janeiro de 2021, de e-fls. 526/542, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e as estimativas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 550/553, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, não homologando em parte a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Relativamente às retenções atinentes às receitas financeiras, as quais foram comprovadas, mas não reconhecidas totalmente para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, em razão de não terem sido levadas à tributação na determinação do lucro real, assevera que a empresa, na condição de optante por este regime de tributação, *realiza seus lançamentos pela competência e a retenção na fonte e consequência e compensação do Imposto de Renda Retido na fonte, ocorre no resgate, não sendo possível esses valores coincidirem*, consoante se comprova da documentação acostada aos autos nesta assentada, notadamente razão contábil de 2007 das contas do grupo receita financeira, na conta 3.4.01.01.0002, onde *poderá ser identificado que a receita financeira informada nesse período é muito superior à informada pelas fontes pagadoras em 2007 na DIRF, pois parte desta receita estão as aplicações que foram resgatadas em 2008*, consoante planilha transcrita na peça recursal.

Neste sentido, requer seja considerado o valor total de retenção da fonte exposto na tabela 04 do acórdão recorrido, na importância de R\$ 407.190,08.

No que tange às retenções referentes às prestações de serviços, para o tomador SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura – CNPJ nº 04.603.701/0001-76, sustenta que aquela empresa informou a retenção em sua DIRF, mas com o código equivocado (4085), tendo em vista que *os impostos retidos na fonte desse cliente não contempla os impostos Pis/Cofins/Csll já que o cliente da administração pública estadual*. Ressalta que a recorrente declarou corretamente na DIPJ no código 1708, conforme documentação trazida à colação.

Por sua vez, para o cliente Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado do Mato Grosso – CNPJ nº 00.352.186/0001-48, defende que não fora considerado por ausência de informação na DIRF da tomadora do serviço, mas a retenção pode ser devidamente comprovada no razão contábil, onde se demonstra que a contribuinte recebeu o valor líquido da Nota Fiscal. Para tanto, apresenta junto à peça recursal *o razão da conta Cliente (1102010001), que evidencia*

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902739/2014-11

os lançamentos dos impostos retidos e os recebimentos líquidos com contrapartida na conta banco 1101020104, corroboradas por planilha explicativa.

Sustenta que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF nº 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, notadamente os documentos contábeis carreados ao processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Reitera a possibilidade da utilização das retenções para composição do saldo negativo do IRPJ, fazendo jus, assim, ao direito de restituição e compensação, trazendo à colação a legislação que regulamenta a matéria e, bem assim, jurisprudência corroborando seu entendimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, nos valores inscritos nos autos, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar a totalidade das alegadas retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, além de não demonstrar a tributação da totalidade das receitas financeiras, cujas retenções restaram comprovadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, aduzindo, dentre outras inúmeras alegações, que colacionou aos autos nesta oportunidade os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Relativamente às retenções atinentes às receitas financeiras, as quais foram comprovadas, mas não reconhecidas totalmente para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, em razão de não terem sido levadas à tributação na determinação do lucro real, assevera que a empresa, na condição de optante por este regime de tributação, *realiza seus lançamentos pela competência e a retenção na fonte e consequência e compensação do Imposto de Renda Retido na fonte, ocorre no resgate, não sendo possível esses valores coincidirem*, consoante se

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

comprova da documentação acostada aos autos nesta assentada, notadamente razão contábil de 2007 das contas do grupo receita financeira, na conta 3.4.01.01.0002, onde *poderá ser identificado que a receita financeira informada nesse período é muito superior à informada pelas fontes pagadoras em 2007 na DIRF, pois parte desta receita estão as aplicações que foram resgatadas em 2008*, consoante planilha transcrita na peça recursal.

Neste sentido, requer seja considerado o valor total de retenção na fonte exposto na tabela 04 do acórdão recorrido, na importância de R\$ 407.190,08.

No que tange às retenções referentes às prestações de serviços, para o tomador SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura – CNPJ nº 04.603.701/0001-76, sustenta que aquela empresa informou a retenção em sua DIRF, mas com o código equivocado (4085), tendo em vista que *os impostos retidos na fonte desse cliente não contempla os impostos Pis/Cofins/Csll já que o cliente da administração pública estadual*. Ressalta que a recorrente declarou corretamente na DIPJ no código 1708, conforme documentação trazida à colação.

Por sua vez, para o cliente Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado do Mato Grosso – CNPJ nº 00.352.186/0001-48, defende que não fora considerado por ausência de informação na DIRF da tomadora do serviço, mas a retenção pode ser devidamente comprovada no razão contábil, onde se demonstra que a contribuinte recebeu o valor líquido da Nota Fiscal. Para tanto, apresenta junto à peça recursal *o razão da conta Cliente (1102010001), que evidencia os lançamentos dos impostos retidos e os recebimentos líquidos com contrapartida na conta banco 1101020104*, corroboradas por planilha explicativa.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, não tendo, no entanto, comprovado a totalidade de referidos créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas não teriam oferecido guarida à sua tese, não estando seu pleito, assim, em conformidade com os pressupostos exigidos pela legislação de regência, razão da manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório pretendido, ressaltando o julgador recorrido categoricamente não ter havido apresentação de documentos comprobatórios das retenções alegadas e tributação da totalidade das receitas financeiras.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário, às e-fls. 554/589, planilhas explicativas e cópias do razão analítico

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

do período sob análise, reiterando a comprovação das retenções para os tomadores de serviços SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura – CNPJ nº 04.603.701/0001-76 e Febre Aftosa do Estado do Mato Grosso – CNPJ nº 00.352.186/0001-48, além sustentar que tais documentos demonstram, igualmente, ter havido a tributação integral das receitas financeiras com as retenções comprovadas.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Márcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]" (3ª Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo nº 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação das retenções que ofereceriam lastro aos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração das retenções declaradas, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.757 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902739/2014-11

Mais a mais, a própria Súmula CARF nº 143 é por demais enfática ao possibilitar a comprovação das retenções de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 554/589, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 554/589, oportunizando a contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira